



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000380464

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1001977-80.2023.8.26.0300, da Comarca de Jardinópolis, em que é apelante JOSÉ LINDOMAR PEREIRA DA SILVA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 16 de abril de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL nº 1001977-80.2023.8.26.0300

COMARCA: JARDINÓPOLIS

APELANTE: JOSÉ LINDOMAR PEREIRA DA SILVA

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO Nº 29090

ACIDENTÁRIA – ACIDENTE TÍPICO – LESÃO NO DEDO INDICADOR DA MÃO ESQUERDA – BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR – LAUDO MÉDICO PERICIAL CONCLUSIVO – INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE CONSTATADA – NEXO CAUSAL COMPROVADO – AUXÍLIO-ACIDENTE DEVIDO A PARTIR DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA – SENTENÇA REFORMADA.

Recurso provido.

Trata-se de ação acidentária movida por Rodrigo Mourato de Carvalho em face do INSS - Instituto Nacional de Seguro Social, aduzindo, em síntese, que teve reduzida sua capacidade laborativa em razão de acidente típico, ocorrido em 09.11.2021 (trauma cortocotuso em dedo indicador da mão esquerda, fls. 45) e, conseqüentemente, apresentou sequelas que reduziram a sua capacidade laborativa no exercício da sua função de pedreiro (fls. 24). Requer a concessão do benefício auxílio-acidente a contar do dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença (23.02.2022) ou do indeferimento do pedido administrativo e a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados, custas processuais e fixação dos honorários advocatícios.

De início, foi realizada a perícia médica judicial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Laudo às fls. 140/153, com manifestação da parte autora às fls. 193/203.

O INSS apresentou contestação a fls. 163/165, pugnando pela improcedência da ação.

A sentença de fls. 204/207 julgou improcedente o pedido inicial, sem condenação da parte autora ao pagamento de custas ou verbas relativas à sucumbência (art. 129, parágrafo único da Lei nº 8.213/91).

Inconformado, recorreu o autor sustentando que sofreu o laudo pericial atesta a perda de flexão permanente para o dedo indicador, bem como teve a capacidade de preensão diminuída, com “mínima redução da capacidade trabalho” (fls. 222). Defende que o nível de dano não interfere na concessão do benefício, uma vez que ele será devido ainda que mínima a lesão, segundo entendimento do REsp nº 1109591/SC. Requer o provimento do recurso para que seja implantado o auxílio-acidente, após a cessão do benefício auxílio-doença (fls.218/228).

O INSS, intimado para apresentar contrarrazões, deixou transcorrer *in albis* o prazo, conforme certidão de fls. 234.

É o relatório.

O recurso do autor comporta provimento.

De início, anote-se que a prova pericial, produzida por *expert* de confiança do Juízo, foi muito bem elaborada, analisando o perito com acuidade as alegadas moléstias, oferecendo laudo circunstanciado de forma a garantir o conhecimento seguro das questões pertinentes à solução da demanda. Ademais, a perícia não foi abalada por qualquer prova técnica em contrário ou pela demonstração de sua imprestabilidade.

Na hipótese dos autos, narra o autor que sofreu acidente típico em 09.11.2021, trauma cortocotuso em mão esquerda, em virtude



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

de lesão com makita, oportunidade em que lhe foi concedido auxílio-doença entre 25.11.2021 e 23.02.2022, conforme fls. 42.

Sabe-se que, para a concessão do benefício acidentário, é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional, parcial ou total. A ausência de qualquer destes requisitos impede a concessão do amparo infortunistico.

Incontroverso o nexo de causalidade entre o infortúnio narrado na prefacial e o labor, o qual foi reconhecido pelo Perito do INSS e permitiu a concessão administrativa de auxílio-doença de natureza acidentária ao autor, conforme documento de fls. 42.

Submetido à perícia médica, a perita judicial afirmou que o periciado possui “prejuízo permanente para flexão do indicador direito (sic), com perda moderada de mobilidade do dedo. Há função de pinça digital preservada e a preensão é levemente diminuída pelo déficit de flexão do indicador” e “redução moderada de amplitude de movimento” (fls. 148).

Ora, em que pese o *Expert* ter consignado a ausência de incapacidade, não se pode desprezar que o apelante exerce atividade braçal (pedreiro à época do acidente e trabalhador agropecuário atualmente, fls. 23/24), com utilização de substancial das mãos e a lesão sofrida acarretou a redução da amplitude do dedo indicador (fls. 148).

Outrossim, a perícia médica federal realizada a fls. 116, atesta que:

“Há sequela definitiva decorrente de acidente/acidente de trabalho/doença equiparada a acidente de trabalho/doença profissional ou do trabalho?

Sim

A sequela apresentada implica redução da capacidade para o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

trabalho que habitualmente exercia?

Sim”

Sobre o tema, o Superior Tribunal Justiça, decidiu, no Recurso Especial Repetitivo (CPC, art. 543-C) n.º 1.109.591/SC, que **é devido o auxílio-acidente, ainda que a lesão seja mínima, porque a extensão do dano não está inserida no rol dos pressupostos necessários à concessão do referido benefício.**

Como bem ressaltou o Ministro CELSO LIMONGI, no mencionado recurso:

“(...) e não poderia ser de outro modo, pois como é sabido, a lesão, além de refletir diretamente na atividade laboral, por demandar, ainda que mínimo, um maior esforço, extrapola o âmbito estreito do trabalho para repercutir em todas as demais áreas da vida do segurado, o que impõe a indenização. (...) Diante de tudo isso e, ainda, considerando a natureza das normas previdenciárias a impor uma interpretação pro misero, não vejo alternativa que não seja o reconhecimento do direito ao auxílio-acidente também aos casos de lesão mínima”.

Portanto, em que pese o desfecho dado pela sentença monocrática, uma vez estabelecido o nexo causal conforme documentos de fls. 42 e, ainda, constatada a redução da capacidade laborativa do obreiro consistente na redução da amplitude de movimento do dedo indicador da mão esquerda, outro não poderia ser o desfecho da demanda senão a reforma da sentença de origem para julgar procedente o pedido inicial, condenando o INSS ao pagamento de auxílio-acidente de 50% do salário-de-benefício, incluindo-se o devido abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/9, a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença, ou seja, 23.02.2022 (fls. 42).

Observo que o benefício ora concedido ficará suspenso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

nos períodos em que o autor tenha recebido ou venha a receber auxílio-doença, acidentário ou previdenciário, em virtude das mesmas moléstias incapacitantes, de modo a impedir a ocorrência de *bis in idem* e o consequente enriquecimento sem causa.

Outrossim, ressalta-se que o auxílio-acidente ficará suspenso nos períodos posteriores em que eventualmente houve/houver concessão de auxílio-doença motivada pelo mesmo fato gerador, conforme o disposto no art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99, observada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação (22.02.2023).

No mais, a autarquia está isenta do pagamento de custas na forma prevista pelo artigo 6º da Lei n. 11.608/03, ressalvadas as eventuais despesas suportadas e comprovadas pela parte *ex adversa* no curso do processo.

A conta a ser elaborada deverá seguir a forma da Lei n. 8.213/91, ou seja, com cálculo mês a mês de cada parcela devida, partindo-se da renda mensal inicial devidamente reajustada pelos índices de manutenção no decorrer do tempo.

Os juros de mora, incidentes a partir da citação, serão computados sobre as parcelas em atraso de forma englobada até a citação e, a partir daí, mês a mês de modo decrescente, à base mensal prevista para a caderneta de poupança, conforme disciplina da Lei nº 11.960/09 (porque não alterado neste aspecto em sede da referida ADI).

Insta salientar que, a partir de 09/12/2021, os valores em atraso deverão ser corrigidos pelo índice da taxa referencial SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia) em razão da alteração trazida pela Emenda Constitucional nº 113/21, que fixou referida taxa para a atualização monetária de condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, devendo ser observada a tese também fixada pelo Pretório Excelso no Tema 1.335 (leading case RE 1.515.163, com repercussão geral), no sentido de que “*não incide a*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

taxa SELIC, prevista no art. 3º da EC nº 113/2021, no prazo constitucional de pagamento de precatórios do § 5º do art. 100 da Constituição”, de modo que, durante o denominado “período de graça”, os valores inscritos em precatório terão exclusivamente correção monetária pelo IPCA-E, nos termos decididos na ADI 4.357- QO/DF e na ADI 4.425-QO/DF (STF, RE 1.515.163, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, J. 12.10.2024, DJe 21.10.2024).

Por fim, sucumbente, arcará o INSS com o pagamento dos honorários advocatícios. Contudo, cumpre observar que o percentual relativo aos honorários de sucumbência, ao contrário do mencionado na r. sentença, deve ser fixado quando da liquidação da sentença, nos exatos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, observando-se a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, e ressalvado o que vier a ser decidido no Tema n. 1105 do STJ.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento** ao recurso do autor, para reformar a sentença e **decretar a procedência do pedido**, nos termos expostos na fundamentação.

NAZIR DAVID MILANO FILHO

Relator